

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2026

PROCESSO: 8522213-51.2026.8.06.0000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS, ABRANGENDO RESÍDUOS SÓLIDOS GERAIS, RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC NÃO SEGREGADOS, RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, BEM COMO COLETA, TRANSPORTE, DESCONTAMINAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LÂMPADAS FLUORESCENTES E LED, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA (DEMO), A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA E SEDE JUDICIÁRIA.

IMPUGNANTE: LIMP-TUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Cuida-se de resposta conclusiva do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pela ora insurgente e acima referenciada, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.825.354/0001-63, representada pelo Sr. Mark Augusto Lara Pereira.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste(a) Pregoeiro(a) à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Insurge-se a impugnante sobre o orçamento estimado da licitação, apontando, a seu ver, insuficiência de fontes na metodologia aplicada, incoerências internas, inexequibilidade do item destinado a lâmpadas fluorescentes e LED e previsão de itens no contrato que não foram orçados, apontando, ainda, a suposta defasagem da pesquisa.

Ademais, questiona a ausência do Anexo VII do Termo de Referência (Relatório e Mapa Comparativo de Preços), as exigências de qualificação econômico-financeira e a definição do objeto em lote único.

Para tanto, a empresa apresentou impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, requerendo, em síntese, a revisão do instrumento convocatório e alteração dos pontos levantados, com a consequente reabertura de prazo, conforme argumentos a seguir expostos:

1.1 DA INADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO AOS PREÇOS DE MERCADO.

Especificamente no que concerne ao orçamento estimado do edital, a empresa sustenta os seguintes pontos:

1.1.1. Da metodologia adotada.

A empresa questiona a utilização de metodologia única, baseada no Banco de Preços, para a definição dos valores de referência a serem utilizados na presente licitação, sustentando que a metodologia adotada não teria considerado adequadamente as particularidades locais e operacionais que influenciam a formação dos preços dos serviços de coleta e destinação de resíduos:

“Com efeito, o serviço de coleta e destinação de resíduos possui custo determinado por variáveis intensamente locais: distância até a unidade de destinação final licenciada, valor da tarifa de disposição praticada pelo aterro receptor, custo do combustível e da mão de obra na praça, restrições de tráfego urbano e disponibilidade de equipamentos. Um contrato celebrado por órgão situado em região metropolitana diversa, com aterro próprio ou com tarifa subsidiada, não constitui referência aderente ao mercado de Fortaleza. A própria contratação atual destoa do preço encontrado, sem aplicar qualquer percentual de inflação, inclusive de diesel, que oscilou estratosféricamente nos últimos anos.

[...]

A simples aplicação de média aritmética sobre um conjunto de preços não depurado, colhidos em contextos geográficos e operacionais heterogêneos, não satisfaz essa exigência.”

Dessa forma, requer a revisão do orçamento estimativo constante do Anexo 2 do Edital, mediante a realização de nova pesquisa de preços, com observância dos arts. 3º, 5º e 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, bem como a ampliação dos parâmetros utilizados na pesquisa, inclusive mediante consulta direta a fornecedores atuantes no mercado local.

1.1.2. Dos valores relativos à caçamba de 7 m³ orçada abaixo da caçamba de 4,5 m³.

A empresa suscita dúvida quanto a alegada inconsistência nos valores estimados para os itens 1, 2 e 3, relativos, respectivamente, às caçambas de 7 m³ e 4,5 m³, destacando que, embora a

Comissão Permanente de Contratação

caçamba de maior capacidade volumétrica apresente capacidade aproximadamente 55% superior, seu valor estimado por coleta foi fixado em patamar inferior ao da caçamba de menor capacidade:

“Vale dizer: a Administração estimou que a caçamba com 55% (cinquenta e cinco por cento) a mais de capacidade volumétrica custa 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento) menos do que a caçamba menor.

Não existe composição de custos capaz de sustentar esse resultado.

O equipamento de maior porte é mais caro de adquirir, de manter e de substituir; exige veículo poliguindaste de maior capacidade; transporta massa superior, com maior consumo de combustível e maior desgaste; e gera volume superior de resíduo a ser pesado e tarifado na unidade de destinação final. Todos os vetores de custo apontam na mesma direção, e o orçamento aponta na direção contrária.”

Requer, assim, a revisão dos valores unitários dos itens 1, 2 e 3, de modo a verificar e corrigir a suposta inconsistência apontada, especialmente quanto à definição de valor inferior para a caçamba de 7 m³ em relação à caçamba de 4,5 m³.

1.1.3. Da ausência custos de disponibilização e manutenção de equipamentos.

A empresa aponta a ausência de previsão de custos específicos relativos à disponibilização, manutenção e substituição, durante os 24 meses de vigência contratual, das caçambas estacionárias de 4,5 m³ e 7 m³, da caixa coletora Descarbox ou similar e dos contentores de polietileno:

“Ocorre que o Anexo 2 não prevê nenhum item de remuneração pela locação, permanência, manutenção ou substituição desses equipamentos, nem pelo regime de disponibilidade permanente. As únicas unidades de medida admitidas são "COLETA" e "UNIDADE". Todo o custo fixo de imobilização de 11 (onze) caçambas e 10 (dez) contentores por dois anos, acrescido do custo de prontidão, foi integralmente embutido no preço unitário de cada coleta.

Diluído esse custo fixo pelas 1.395 coletas totais previstas nos itens 1 a 4, o resultado é a absorção de parcela expressiva dos R\$ 188,60 antes mesmo de qualquer deslocamento de veículo. O saldo remanescente não cobre combustível, motorista, ajudante, encargos, manutenção, seguro, depreciação e tarifa de disposição final em aterro licenciado.”

Dessa forma, requer a revisão do orçamento estimativo, com a inclusão de itens específicos destinados a remunerar a disponibilização, manutenção e substituição das caçambas estacionárias e dos contentores de 360 litros, bem como o fornecimento das embalagens para os resíduos de serviços de saúde.

1.1.4. Da inexecuibilidade do item 5 (lâmpadas fluorescentes e LED).

A empresa aponta, ainda, possível inadequação do valor estimado de R\$ 1,52 por unidade para o item 5, destinado à coleta, transporte, descontaminação e descarte de lâmpadas fluorescentes

Comissão Permanente de Contratação

e LED, sob o argumento de que o valor não seria suficiente para suportar os custos envolvidos na execução dos serviços:

“Cuida-se de resíduo perigoso, contendo mercúrio, cuja destinação exige unidade licenciada, processo específico de descontaminação, emissão de Manifesto de Transporte de Resíduos e Certificado de Destinação Final. O valor de R\$ 1,52 por unidade não cobre sequer a etapa isolada de descontaminação praticada no mercado, quanto menos o conjunto de coleta, transporte em veículo credenciado, tratamento, destinação final e emissão dos documentos de rastreabilidade.

A rigor, o montante global de R\$ 2.280,00 é insuficiente para custear as próprias operações de mobilização e deslocamento necessárias ao recolhimento, ao longo de dois anos, em duas unidades distintas do Tribunal.”

Dessa forma, requer a revisão do valor unitário estimado para o referido item 5, de modo a verificar sua compatibilidade com os custos efetivamente envolvidos na execução do serviço.

1.1.5. Da ausência custos para determinados serviços no orçamento

A empresa informa que os itens 4.5.8 e 4.5.9 do Termo de Referência estabelecem obrigações relacionadas ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A (infectantes) e B (químicos), incluindo, neste último, pilhas, baterias e toners. Aponta, contudo, que não teria sido previsto, no orçamento estimativo, item específico destinado à remuneração desses serviços:

“Os itens 4.5.8 e 4.5.9 do Termo de Referência exigem que a contratada acondicione, colete, transporte, trate e destine adequadamente os resíduos de serviços de saúde do Grupo A (infectantes) e do Grupo B (químicos), estes últimos incluindo expressamente pilhas, baterias e toners. O item 6.4.5 reitera a obrigação. O item 4.5.8 impõe, adicionalmente, o fornecimento das embalagens apropriadas e identificadas.

O Anexo 2, contudo, prevê item específico apenas para o Grupo E (perfurocortantes), no item 4. Não há qualquer item destinado à remuneração da coleta e destinação dos resíduos dos Grupos A e B, nem ao fornecimento das embalagens, nem ao fornecimento dos 10 (dez) contentores de 360 litros.”

Dessa forma, requer a revisão do orçamento estimativo, com a inclusão de itens específicos destinados a remunerar a coleta e destinação dos resíduos dos Grupos A e B.

1.2. DA AUSÊNCIA DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA (RELATÓRIO E MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS).

A empresa aponta suposta ausência de documento que considera obrigatório ao prosseguimento do processo licitatório, qual seja, o Relatório e Mapa Comparativo de Preços, sob o

Comissão Permanente de Contratação

argumento de que determinados itens do Termo de Referência fazem referência à sua disponibilização como Anexo VII. Nesse sentido, argumenta:

“Sucedee que o Anexo VII não foi disponibilizado junto ao instrumento convocatório. Dos anexos do Termo de Referência, foram publicados o Anexo I (localizações), o Anexo II (quantitativo de caçambas), os Anexos III a VI, o Anexo VIII e os Anexos IX a XIII, além do relatório de Curva ABC. O relatório e o mapa comparativo de preços, precisamente o documento que revelaria quais contratos foram consultados, quais valores foram coletados, quais foram descartados e por qual critério, simplesmente não integra os autos disponibilizados aos interessados.

[...]

Enquanto não disponibilizado o Anexo VII, a Impugnante e os demais interessados estão impedidos de aferir a higidez dos tetos que os vinculam, o que, por si só, justifica a suspensão do certame.”

Dessa forma, requer a imediata disponibilização do Anexo VII do Termo de Referência (Relatório e Mapa Comparativo de Preços), a fim de possibilitar aos interessados o acesso às informações relativas à formação dos valores estimados da contratação.

1.3. DA DEFASAGEM TEMPORAL DA PESQUISA DE PREÇOS

A empresa suscita aparente defasagem da pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento estimativo, sob o argumento de que parte dos valores coletados apresenta período considerável entre a data da pesquisa e a data prevista para a abertura do certame:

“O relatório de Curva ABC da Cotação juntado ao processo consigna, de forma expressa, que a pesquisa foi realizada entre 11 de fevereiro de 2026 e 27 de abril de 2026, tendo o relatório sido gerado em 10 de junho de 2026. O Termo de Referência, por sua vez, foi assinado em 7 de julho de 2026.

Na data designada para a abertura das propostas, 11 de agosto de 2026, os preços mais antigos da amostra contarão aproximadamente seis meses.

Em contratação cujo custo é diretamente indexado a combustível, mão de obra, manutenção de frota e tarifa de disposição final em aterro, todos submetidos a reajuste no período, a defasagem não é desprezível. Somada à ausência de qualquer atualização monetária ou de revisão da amostra, ela reforça o descolamento entre o orçamento e o mercado atual.”

Dessa forma, sustenta que, na data prevista para a abertura das propostas, os preços mais antigos utilizados na pesquisa contarão com aproximadamente seis meses, alegando que o lapso temporal poderia comprometer a aderência do orçamento estimativo aos preços atualmente praticados no mercado e, conseqüentemente, a adequada condução do certame.

1.4. DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Comissão Permanente de Contratação

A empresa denuncia possível cumulação indevida da exigência de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um), prevista no item 20.2.3.1 do edital, com a exigência de patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, constante do item 20.2.3.2 do edital, questionando, ainda, a adoção do valor anual da contratação como base de cálculo do referido percentual:

“Ao cumular ambos, o edital restringe a competitividade sem ganho correlato de segurança para a Administração, contrariando o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que subordina as exigências de habilitação econômico-financeira à demonstração objetiva da aptidão para cumprir as obrigações do futuro contrato, vedando exigências não usualmente adotadas para essa finalidade. No mesmo sentido, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União condiciona a exigência de índices contábeis à existência de justificativa no processo, com parâmetros atualizados de mercado e aderência às características do objeto licitado. Registre-se, ainda, contradição interna a ser sanada: enquanto o item 20.2.3.2 refere patrimônio líquido de 10% do "valor anual estimado da contratação", o item 20.2.4 alude a 10% do "valor estimado da contratação". Tratando-se de contrato com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a divergência produz bases de cálculo distintas e compromete a objetividade do julgamento, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.”

Dessa forma, requer a supressão da exigência cumulativa de índices contábeis e de patrimônio líquido mínimo, mantendo-se a comprovação de patrimônio líquido como alternativa ao licitante que não atinja os índices, bem como o saneamento da divergência entre os itens 20.2.3.2 e 20.2.4 quanto à base de cálculo do patrimônio líquido exigido.

1.5. DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO

A empresa questiona a opção pelo agrupamento do objeto em lote único, sob o argumento de que a contratação reúne serviços que demandariam licenciamentos ambientais e estruturas operacionais substancialmente distintas:

“De um lado, a coleta de resíduos sólidos comuns, poda e RCC, que responde por 96,90% do valor estimado. De outro, a coleta e destinação de resíduos de serviços de saúde e de lâmpadas contendo mercúrio, que somadas representam 3,10% do valor estimado, mas exigem licença ambiental específica para resíduos perigosos, veículo credenciado, unidade de tratamento licenciada, cadastro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e gestão de Manifestos de Transporte de Resíduos.

[...]

O resultado prático é a exclusão de empresas plenamente aptas a executar a quase totalidade do objeto, por não deterem licenciamento para a fração marginal de resíduos perigosos. A restrição é inversamente proporcional à relevância econômica do serviço que a origina.”

Dessa forma, requer o desmembramento do objeto em lotes ou itens autônomos, de modo a apartar os serviços relativos à coleta e destinação de resíduos de serviços de saúde e de lâmpadas fluorescentes e LED, daqueles destinados à coleta de resíduos comuns, poda e RCC.

1.6. DOS RISCOS IDENTIFICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

A empresa sustenta, ainda, que a Matriz de Riscos constante dos autos contempla, entre os riscos identificados para a contratação, a ocorrência de “*falha de pesquisa de mercado*” e de “*impugnação ao edital*”, estabelecendo, para ambos, medidas de tratamento relacionadas à revisão dos procedimentos:

“Não se trata de alerta externo ou inovador. A Matriz de Riscos que instrui o processo administrativo, elaborada pela equipe de planejamento e juntada aos autos, arrola expressamente, entre os riscos do certame, a “falha de pesquisa de mercado”, indicando como medida de tratamento a revisão e a realização de nova licitação, e registra igualmente o risco de “impugnação do edital”, com medida de tratamento consistente em revisão jurídica.

A Administração, portanto, antecipou precisamente o cenário que ora se materializa. O acolhimento desta impugnação nada mais representa do que a aplicação da medida de tratamento que ela própria previu, no momento processual adequado, antes da abertura das propostas e a custo praticamente nulo, evitando-se o desperdício de recursos públicos com certame fadado ao insucesso.”

Por fim, requer a republicação do edital, com a adoção das retificações solicitadas e a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.

Em conformidade com o disposto no item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório mediante petição escrita protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada por correio eletrônico ao endereço cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 6.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no

Comissão Permanente de Contratação

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br.

6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

No caso em análise, verifica-se que a impugnação foi encaminhada por meio admitido pelo instrumento convocatório. Todavia, sua apresentação ocorreu em 07 de agosto de 2026, após o prazo estabelecido no edital para o exercício do direito de impugnação, circunstância que caracteriza a sua **intempestividade**.

Não obstante, considerando os questionamentos suscitados pela impugnante e em observância aos princípios da transparência, da motivação e do interesse público, a Administração procederá, em caráter excepcional, à análise dos argumentos apresentados, sem que tal apreciação implique o afastamento do prazo estabelecido no instrumento convocatório ou o reconhecimento da tempestividade da impugnação.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES.

Ultrapassada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento nas informações constantes do Ofício nº 109/2026-GERSERVAOPER (ID 0852678), documento acostado aos autos e elaborado pela Gerente de Serviços e Apoio Operacional, manifesta-se nos termos a seguir:

3.1. DA INADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO AOS PREÇOS DE MERCADO.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações acerca dos parâmetros legais que regem a pesquisa de preços no âmbito das contratações públicas. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados, entre outros elementos, os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo estabelece os parâmetros que poderão ser utilizados para a obtenção dos preços de referência nas contratações de bens e serviços em geral,

Comissão Permanente de Contratação

contemplando diferentes fontes de pesquisa destinadas à adequada aferição dos valores praticados no mercado:

“Art. 23. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

Da análise dos parâmetros estabelecidos pela legislação aplicável, verifica-se que a pesquisa de preços junto a contratações similares realizadas pela Administração Pública e a utilização de bases de dados públicos constituem importantes fontes para a composição do valor estimado da contratação.

Na mesma linha, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu art. 5º, define os parâmetros a serem observados para a realização da pesquisa de preços e estabelece, ainda, que a pesquisa com fornecedores deverá ser realizada em caráter excepcional:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

Comissão Permanente de Contratação

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.” (Grifo nosso)

Na mesma linha, o § 1º do art. 4º do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE estabelece a priorização dos preços públicos constantes dos Painéis de Preços e do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como daqueles decorrentes de contratações similares realizadas pela Administração Pública. Ademais, o § 2º do referido dispositivo dispõe que, sempre que possível, deverá ser evitada a realização de pesquisa direta com fornecedores.

“Art. 4. §1º. Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, **devendo ser priorizados os incisos I e II, pela ordem**, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º. Sempre que possível, deverá ser evitada a pesquisa de preços pela modalidade do inciso IV, devendo, quando subsidiar a pesquisa por meio de cotações, demonstrar no processo de contratação a tentativa de obtenção de preços pelos outros meios.” (Grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a normativa interna do TJCE igualmente privilegia a utilização de referências de preços públicos e contratações similares, reservando a pesquisa direta com fornecedores para situações em que sua utilização se mostre necessária, observadas as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, a utilização de pesquisa direta junto a fornecedores não constitui procedimento de adoção automática, devendo observar o caráter excepcional previsto na regulamentação aplicável, com a priorização, sempre que possível, de pesquisas realizadas em bancos de dados públicos, no PNCP e em contratações similares realizadas pela Administração Pública.

Passa-se, a seguir, à apreciação das manifestações apresentadas.

Quanto à alegada inadequação da metodologia adotada para a definição do orçamento estimado e, conseqüentemente, do valor estimado da licitação, o setor técnico informa que:

“Não procede a alegação. O item 22.2 do Termo de Referência registra que, na pesquisa de mercado, foram priorizados os parâmetros previstos no art. 5º, incisos I e II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com utilização preferencial de contratações similares realizadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, registradas em bases oficiais, como Banco de Preços e PNCP. O item 22.3 esclarece, ainda, que a metodologia

Comissão Permanente de Contratação

considerou a média dos valores válidos, a compatibilidade com contratações públicas similares e a aderência às especificidades do objeto. A utilização desses parâmetros encontra respaldo no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e não impõe a realização cumulativa de pesquisa direta com fornecedores locais. **A impugnação apresenta considerações sobre combustível, mão de obra, distância e tarifas de destinação, porém não apresenta elementos objetivos capazes de demonstrar que os preços efetivamente utilizados pela Administração sejam inexequíveis ou inconsistentes.** Assim, não se identifica fundamento técnico para a realização de nova pesquisa de preços.” (Grifo nosso)

No que se refere à alegada incoerência entre os valores orçados para as caçambas com capacidade de 7 m³ e 4,5 m³, em razão de o valor atribuído à caçamba de maior capacidade apresentar-se inferior ao correspondente à de menor capacidade, o setor responsável esclarece que:

“Não procede a conclusão de que o preço unitário da coleta deva guardar relação direta e necessariamente proporcional à capacidade volumétrica da caçamba. Os itens 1, 2 e 3 correspondem a serviços distintos, com quantitativos e naturezas de resíduos diferentes: o item 1 prevê 1.233 coletas de resíduos sólidos Classe II-A em caçamba de 7 m³, enquanto os itens 2 e 3 preveem, respectivamente, 90 coletas de resíduos de poda e 72 coletas de RCC em caçambas de 4,5 m³. **Os valores unitários não foram definidos mediante fórmula de proporcionalidade volumétrica, mas a partir da pesquisa de preços descrita nos itens 22.2 a 22.4 do Termo de Referência, considerada a média dos valores válidos e a aderência das referências às especificidades de cada serviço. A diferença entre os preços unitários, portanto, não caracteriza, por si só, incoerência do orçamento. Ausente demonstração objetiva de que as referências utilizadas sejam inconsistentes ou incompatíveis com o mercado.**” (Grifo nosso)

Acerca da ausência de custos relativos à disponibilização e à manutenção dos equipamentos, a área técnica esclarece que:

“Não procede a alegação de ausência de remuneração. O Termo de Referência estabelece, nos itens 6.2, 8.1 e 8.2, que os materiais e equipamentos necessários à execução, inclusive caçambas, caixa coletora e contentores, serão fornecidos pela prestadora de serviços, a quem também compete a respectiva manutenção. O item 13.1.7 atribui à contratada a responsabilidade pelos custos diretos e indiretos e pelos demais ônus necessários à execução do objeto. Nesse modelo, **os equipamentos constituem meios necessários à prestação dos serviços e seus custos devem ser considerados pela licitante na formação dos preços ofertados, não sendo exigível a criação de item autônomo de pagamento para cada insumo, equipamento ou obrigação operacional. A inexistência de item específico destinado à locação, permanência, manutenção ou substituição dos equipamentos não configura prestação sem contraprestação.**” (Grifo nosso)

No que concerne à alegada inexecuibilidade dos valores previsto para o Item 5, referente ao fornecimento de lâmpadas fluorescentes e de LED, a área técnica esclarece que:

“Não procede a alegação de inexecuibilidade manifesta. **O valor unitário de R\$ 1,52 por lâmpada decorreu da pesquisa de preços realizada para a contratação, e o Termo de Referência justifica expressamente a adoção da unidade de medida “lâmpada” em**

Comissão Permanente de Contratação

razão das especificidades técnicas e ambientais do serviço, da necessidade de rastreabilidade e de se tratar de prática adotada no mercado especializado. A impugnante não apresentou cotação, nota fiscal, contrato comparável, composição de custos ou outro elemento objetivo apto a demonstrar que o preço estimado seja incompatível com as referências de mercado utilizadas pela Administração. A mera afirmação de insuficiência do valor, desacompanhada de demonstração técnica e econômica concreta, não é suficiente para afastar o resultado da pesquisa.” (Grifo nosso)

Com relação à ausência de custos relativos a determinados serviços no orçamento, a área técnica esclarece que:

"Não procede a alegação. O Termo de Referência disciplina a solução contratada de forma integrada e estabelece, no item 6.2, que os serviços abrangem o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à sua execução. Os itens 4.5.8, 4.5.9 e 6.4.5 tratam de resíduos dos Grupos A, B e E, inclusive de ocorrências eventuais e sob demanda, enquanto o item 13.1.7 atribui à prestadora a responsabilidade pelos custos diretos e indiretos e demais ônus necessários ao cumprimento do objeto. Nesse contexto, **não há obrigatoriedade de correspondência individual entre cada etapa operacional, insumo ou obrigação prevista no Termo de Referência e um item autônomo de medição. As atividades de acondicionamento, fornecimento de embalagens, movimentação, coleta, transporte, tratamento, destinação e demais providências necessárias ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos integram a solução contratada e devem ser consideradas pelas licitantes na composição de seus preços.** A impugnação não apresenta memória de cálculo ou elemento econômico objetivo que demonstre que essa modelagem inviabilize a execução do objeto.” (Grifo nosso)

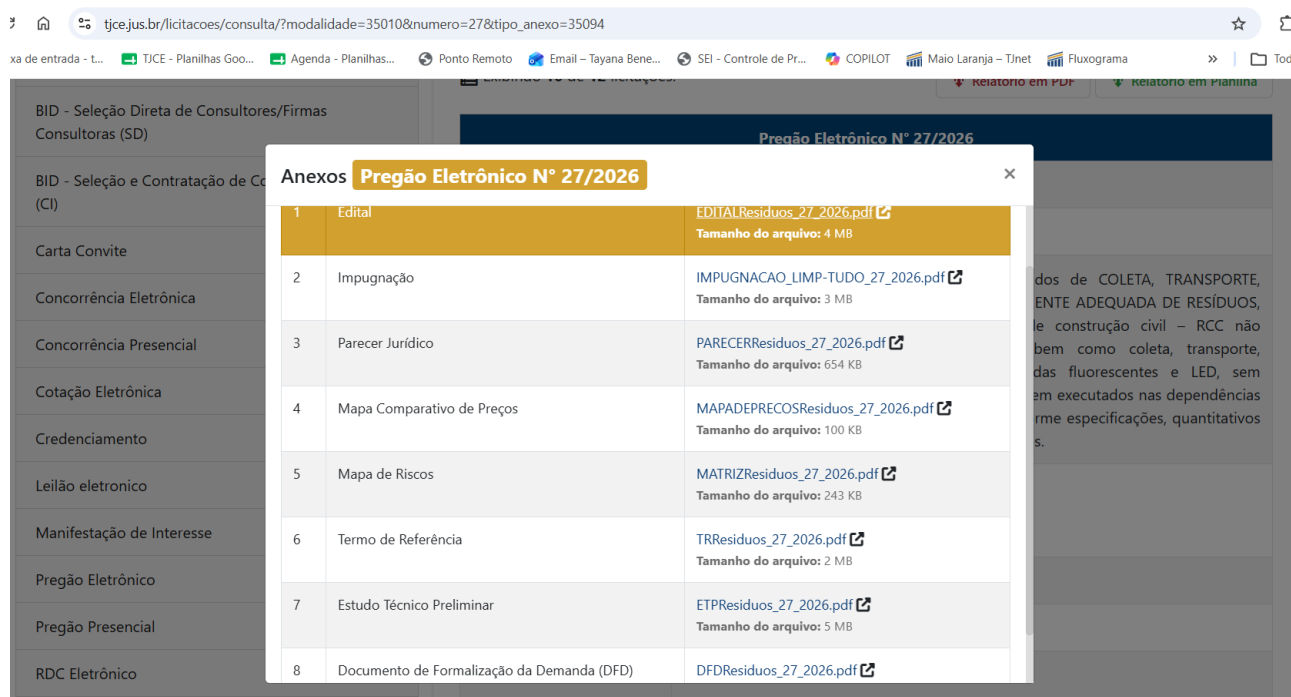
A pesquisa de preços constitui etapa essencial da fase preparatória da contratação, devendo ser conduzida de forma a proporcionar estimativa compatível com a realidade de mercado e ser suficientemente fundamentada para subsidiar a definição do valor estimado do certame. Para tanto, devem ser observadas não apenas as fontes de preços disponíveis, mas também as características e peculiaridades do objeto, as condições de execução e os demais fatores capazes de influenciar a formação dos preços.

Verifica-se, portanto, que a pesquisa foi realizada em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, refletindo as práticas observadas no mercado e mostrando-se compatível com os valores efetivamente praticados.

3.2 DA AUSÊNCIA DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA (RELATÓRIO E MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS).

Equivoca-se a empresa quanto à alegação de ausência de Relatório e Mapa Comparativo de Preços. Com efeito, o item 22.3 do Termo de Referência contempla o respectivo Mapa de Preços, no qual consta o demonstrativo dos valores unitários, quantitativos, descrições dos itens e respectivos valores totais, por item e globalmente considerados.

Cumpra esclarecer, ainda, que o Relatório de Pesquisa de Preços encontra-se devidamente publicizado (item 4 - Mapa de preços), juntamente com os demais artefatos de planejamento da contratação, no Portal da Transparência do TJCE, em observância aos princípios da publicidade e da transparência¹:



Anexos Pregão Eletrônico N° 27/2026		
1	Edital	EDITALResíduos_27_2026.pdf Tamanho do arquivo: 4 MB
2	Impugnação	IMPUGNACAO_LIMP-TUDO_27_2026.pdf Tamanho do arquivo: 3 MB
3	Parecer Jurídico	PARECERResíduos_27_2026.pdf Tamanho do arquivo: 654 KB
4	Mapa Comparativo de Preços	MAPADEPRECOSResíduos_27_2026.pdf Tamanho do arquivo: 100 KB
5	Mapa de Riscos	MATRIZResíduos_27_2026.pdf Tamanho do arquivo: 243 KB
6	Termo de Referência	TRResíduos_27_2026.pdf Tamanho do arquivo: 2 MB
7	Estudo Técnico Preliminar	ETPResíduos_27_2026.pdf Tamanho do arquivo: 5 MB
8	Documento de Formalização da Demanda (DFD)	DFDResíduos_27_2026.pdf

Nesse sentido, o setor técnico requisitante corroborou os esclarecimentos ora apresentados, destacando que a elaboração e a disponibilização dos documentos observaram as disposições legais aplicáveis:

“Não procede a alegação. O Anexo VII do Termo de Referência corresponde ao Mapa Comparativo de Preços, sendo expressamente referenciado nos itens 20.1.1.1 e 22.1 e relacionado no item 26.7. **O referido documento foi devidamente publicado e disponibilizado aos licitantes nos sites. Restando, portanto, atendidos os deveres de publicidade, transparência e acesso às informações pertinentes à formação do preço estimado.**” (Grifo nosso)

Resta demonstrado, portanto, que a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis, mediante documento que evidencia a caracterização das fontes consultadas, os preços coletados, o método estatístico empregado, a justificativa da metodologia adotada e a memória de cálculo do valor estimado, acompanhado dos respectivos documentos de suporte.

¹ https://www.tjce.jus.br/licitacoes/consulta/?modalidade=35010&numero=27&tipo_anexo=35094

3.3 DA DEFASAGEM TEMPORAL DA PESQUISA DE PREÇOS

Para a análise do presente questionamento, faz-se necessário, novamente, colacionar o disposto na Lei nº 14.133/2021 acerca do período de referência admitido para os preços públicos utilizados na pesquisa de preços:

“Art. 23. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, **em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;” (Grifo nosso)

Em consonância com o disposto na legislação acima transcrita, o setor técnico competente, ao se manifestar acerca do questionamento, esclareceu que:

“Não procede a alegação. A pesquisa foi realizada entre fevereiro e abril de 2026, com relatório gerado em junho de 2026 e Termo de Referência assinado em julho de 2026. Para o parâmetro baseado em contratações similares da Administração Pública, o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 admitem referências de contratações em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa. **O intervalo apontado, portanto, encontra-se dentro do horizonte temporal admitido para esse parâmetro.**” (Grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que os preços oriundos de contratações similares da Administração Pública utilizados na pesquisa encontram-se dentro do período temporal expressamente admitido pela legislação. Assim, não há que se falar em defasagem dos preços públicos utilizados quando estes se encontram inseridos no intervalo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa.

Portanto, considerando que as referências utilizadas se encontram dentro do horizonte temporal estabelecido pelo art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não se verifica irregularidade na metodologia empregada para a composição do valor estimado da contratação.

3.4 DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que concerne à suposta cumulação indevida de exigências de qualificação econômico-financeira, o setor técnico competente manifestou-se nos seguintes termos:

“Acerca do item VI da impugnação, relativo às exigências de qualificação econômico-financeira, esclarece-se que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar, de forma objetiva, a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, mediante coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório. O § 1º admite a declaração de profissional habilitado da área contábil quanto ao atendimento dos índices econômicos previstos, e o § 4º autoriza, na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. **O regime legal, portanto, admite a exigência concomitante de índices econômicos e de patrimônio líquido mínimo, observados os limites e as justificativas aplicáveis.** Ressalta-se, ainda, que, em observância ao disposto na Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União, **as exigências de qualificação econômico-financeira foram devidamente motivadas nos itens 20.2.4 e 20.2.5 do Anexo I do Edital – Termo de Referência.** Ademais, a definição do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação encontra respaldo no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.335/2010 - Plenário determinou que o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira incidisse sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo contratual fosse superior.** No mesmo sentido, embora trate especificamente do Capital Circulante Líquido (CCL), o Acórdão nº 2.268/2022 - Plenário reafirmou a utilização do valor equivalente ao período de 12 (doze) meses como base de referência para esse indicador, reforçando, por analogia, o critério de anualização em contratações continuadas. Assim, a redação do item 20.2.3.2, ao exigir patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação, define de forma objetiva a base de cálculo aplicável. Por fim, **a adoção do valor anual estimado da contratação como base para a exigência de patrimônio líquido mínimo prestigia a competitividade, por estabelecer requisito econômico-financeiro menos oneroso aos licitantes do que aquele que resultaria da incidência do percentual sobre o valor correspondente aos 24 (vinte e quatro) meses de vigência,** sem prejuízo da segurança necessária à adequada execução contratual.” (Grifo nosso)

Cumprir destacar que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos e limites aplicáveis as exigências de habilitação econômico-financeira, dispondo expressamente:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, **que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.**

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de **patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (Grifo nosso)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece vedação à exigência cumulativa de índices de liquidez e de patrimônio líquido mínimo. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme consignado no Acórdão nº 2.724/2025 – Plenário:

“Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital social. Patrimônio líquido. Índice de liquidez. Capital circulante líquido. Acumulação.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, **não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um). Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa: i) declaração de compromissos assumidos (art. 69, § 3º, da mencionada lei); ii) índices de liquidez acima de 1 (um); iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo** em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação.” (Grifo nosso)

Dessa forma, não se identifica, no caso em análise, impedimento legal à exigência concomitante dos índices econômico-financeiros e do patrimônio líquido mínimo, desde que tais requisitos estejam devidamente motivados e guardem pertinência com as características e a complexidade do objeto.

A adoção do valor correspondente ao período de 12 (doze) meses encontra respaldo no entendimento consolidado no Acórdão nº 1.335/2010 – Plenário do TCU, o qual determinou que o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira incidisse sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, ainda que o prazo contratual fosse superior a esse período.

“9.2.1. faça incidir o valor de capital social mínimo ou **patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período**, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, embora especificamente relacionado ao Capital Circulante Líquido (CCL), o entendimento consignado no Acórdão nº 2.268/2022 – Plenário reforça a adoção do valor correspondente ao período de 12 (doze) meses como parâmetro de referência para indicadores econômico-financeiros em contratações de natureza continuada.

“d) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 21100/2022, para que sejam

Comissão Permanente de Contratação

adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: **exigência contida no subitem 9.10.5.1 do edital, de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, e não do valor equivalente ao período de doze meses, contrariando o entendimento do TCU**, exposto na fundamentação do [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#), relator Ministro Aroldo Cedraz, corroborada pelos [Acórdão 2763/2016-TCU-Plenário](#), relator Ministro Augusto Nardes, e 1.335/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio;” (Grifo nosso)

Assim, a adoção do período anual como base para a incidência do percentual relativo ao patrimônio líquido mínimo mostra-se compatível com o entendimento do TCU e, adicionalmente, revela-se menos restritiva à competitividade do certame, uma vez que evita que o percentual de 10% incida sobre o valor correspondente aos 24 (vinte e quatro) meses de vigência contratual.

Cumprir destacar, ainda, que a Súmula nº 289 do TCU estabelece a necessidade de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira esteja devidamente justificada no processo licitatório, observe parâmetros usualmente adotados no mercado e que este seja compatível com as características do objeto. No presente caso, constam do Termo de Referência justificativas específicas para as exigências econômico-financeiras:

“20.2.4. A exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação será aplicada ao objeto deste certame, em conformidade com o art. 69, §1º, da Lei 14.133/2021 e a Súmula 289 do TCU. Essa exigência tem por finalidade assegurar que as empresas participantes detenham capital próprio suficiente para suportar eventuais contingências, custos adicionais e desafios operacionais inerentes à execução dos serviços coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, abrangendo resíduos sólidos gerais, resíduos de construção civil – RCC não segregados, resíduos de serviços de saúde, bem como coleta, transporte, descontaminação e destinação final de lâmpadas fluorescentes e LED, sem dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO).
20.2.5. Os índices financeiros solicitados acima são usualmente exigidos em certames licitatórios, portanto, a adoção dos índices não viola o caráter competitivo do certame, uma vez que não se vinculam à rentabilidade ou lucratividade dos licitantes, prestando-se tão somente à aferição da equilibrada situação financeira, constituindo-se em segurança para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na futura execução do contrato, sendo compatíveis com a complexidade exigida no objeto.”

Conclui-se, portanto, pela inexistência de elementos que caracterizem cerceamento indevido à competitividade, uma vez que as exigências questionadas encontram respaldo jurídico, foram devidamente motivadas e mostram-se, em princípio, compatíveis com as características do objeto e com a necessidade de assegurar a adequada execução contratual.

3.5 DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO

No que concerne à necessidade de agrupamento dos itens em lote único, o setor técnico competente manifestou-se nos seguintes termos:

Comissão Permanente de Contratação

“Não procede o pedido de desmembramento. O item 1.5 do Termo de Referência estabelece que a contratação será realizada em lote único, com fundamento na avaliação da viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto realizada no Estudo Técnico Preliminar. Conforme registrado no próprio Termo de Referência, **foram considerados a natureza dos serviços, o volume estimado das coletas, a logística de atendimento das unidades, a necessidade de rastreabilidade ambiental dos resíduos e a capacidade administrativa do Tribunal para gestão e fiscalização contratual, concluindo-se pela maior adequação e vantagem da contratação em lote único.** A existência de requisitos ambientais específicos para determinadas tipologias de resíduos não afasta, por si só, a integração da solução nem demonstra que o parcelamento seja técnica e economicamente mais vantajoso. Assim, permanece válida a modelagem adotada para o certame.” (Grifo nosso)

A respeito da matéria, cumpre destacar que a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece, como regra, a necessidade de adjudicação por item quando o objeto for divisível, ressaltando, contudo, as hipóteses em que o parcelamento possa ocasionar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto ou representar perda de economia de escala.

Assim, embora o parcelamento constitua diretriz a ser considerada pela Administração, sua adoção não se reveste de caráter absoluto, devendo a definição da forma de adjudicação decorrer de análise técnica e econômica acerca da solução que melhor atenda ao interesse público e assegure a adequada execução do objeto.

No presente caso, verifica-se que a questão foi expressamente examinada pela área demandante no item 11 do Estudo Técnico Preliminar, no qual foi realizada a análise quanto à viabilidade do parcelamento do objeto. Desse modo, a opção pelo agrupamento dos itens não decorreu de mera preferência da Administração, mas de avaliação prévia acerca dos aspectos técnicos e econômicos envolvidos na execução do objeto, tendo sido identificada maior adequação da contratação conjunta, em lote único, em relação ao parcelamento.

Diante disso, considerando que a opção pelo lote único foi precedida de análise da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e devidamente fundamentada nos documentos de planejamento da contratação, não se identifica, no caso concreto, afronta à Súmula nº 247 do TCU, permanecendo adequada a modelagem adotada para o certame.

3.6 DA INTERPRETAÇÃO DOS RISCOS IDENTIFICADOS NA MATRIZ DE RISCOS

No que concerne aos riscos previstos na Matriz de Riscos, o setor técnico competente manifestou-se nos seguintes termos:

“Não procede a interpretação apresentada. A Matriz de Riscos não reconhece a ocorrência de falha na pesquisa de mercado. O documento identifica, preventivamente, o risco de

Comissão Permanente de Contratação

“licitação deserta”, associado à possível falha de planejamento, estabelecendo como ação preventiva a realização de pesquisa de mercado adequada e, como ação de contingência, a revisão e nova licitação. Em registro distinto, identifica o risco de “impugnação do edital”, associado a eventual inconsistência técnica, prevendo revisão jurídica como ação preventiva e ajuste e republicação como medida de contingência. **A identificação desses eventos constitui mecanismo preventivo de gerenciamento de riscos e não representa reconhecimento de que a falha ou inconsistência tenha efetivamente ocorrido.**” (Grifo nosso)

A respeito da questão, cumpre esclarecer que a Matriz de Riscos constitui instrumento de planejamento e gerenciamento destinado à identificação, avaliação e tratamento de eventos que possam comprometer o alcance dos objetivos da contratação. Nesse contexto, a inclusão de determinado evento na Matriz não implica o reconhecimento de que a situação de risco tenha ocorrido ou de que exista, concretamente, falha ou irregularidade nos documentos que integram o processo.

Dessa forma, não merece prosperar a interpretação de que a mera previsão de determinado evento na Matriz de Riscos configuraria reconhecimento de vício ou inadequação no planejamento da contratação, uma vez que tal instrumento possui natureza prospectiva e preventiva.

Por fim, quanto aos pedidos formulados pela insurgente, a área demandante salienta que:

“Não procede o pedido. O próprio edital estabelece que a apresentação de impugnação não possui efeito suspensivo automático. Considerando que os **argumentos analisados não demonstram vício capaz de comprometer a legalidade, a competitividade, a isonomia ou a formulação das propostas, inexistente fundamento técnico para suspensão da sessão pública, revisão do orçamento, alteração das condições de habilitação, desmembramento do objeto ou republicação do edital.** A manutenção do cronograma preserva a continuidade do procedimento, sem prejuízo do exame regular das propostas e da verificação de sua exequibilidade nas etapas próprias do certame. Diante do exposto, esta Gerência manifesta-se pelo não acolhimento dos pontos suscitados na impugnação, **mantendo-se, quanto aos aspectos técnicos analisados, as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026 e em seus anexos, inclusive a metodologia e os valores estimados, o modelo de remuneração, os critérios de qualificação econômico-financeira, o agrupamento do objeto em lote único e o cronograma do certame.**” (Grifo nosso)

Ante o exposto, verifica-se que os questionamentos apresentados pela insurgente não evidenciam a existência de vícios ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento ou de justificar a alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório. As definições e exigências previstas no edital mostram-se, à luz dos elementos constantes dos autos, proporcionais, razoáveis e compatíveis com as peculiaridades do objeto e com as necessidades da Administração.

Por fim, a impugnação examinada carece de respaldo jurídico adequado para justificar a alteração das exigências e demonstra que o Edital está em conformidade com a Constituição Federal e com as Leis, Regimentos e Resoluções aplicáveis a Licitações e Contratos Administrativos.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o(a) Pregoeiro(a) do TJCE decide, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza-CE, 10 de agosto de 2026

PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ